V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

ALBERTO VILLAGRAN BEVILACQUA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alberto Villagran Bevilacqua, Felipe Chiarello de Souza Pinto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-248-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Educação. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

Nos dias 8, 9 e 10 de setembro, na cidade de Montevidéu, no Uruguai, em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, sob o tema: “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”, estiveram reunidos os participantes do Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA sob a coordenação dos Professores Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie) e Prof. Dr. Alberto Villagran Bevilacqua (Facultad de Derecho Universidad de la República). Em momento extremamente oportuno para um repensar crítico das questões interdisciplinares os trabalhos foram conduzidos de modo a oferecer a todos perspectiva sistemática sobre os temas mencionados.

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos do seguinte modo.

O primeiro se iniciou com o artigo da María Rosario Lezama Fraga “VIDEOS ESTUDIANTILES: UNA ESTRATEGIA DIDÁCTICA INNOVADORA PARA APRENDER DERECHO Y EVALUAR COMPETENCIAS EN LA ENSEÑANZA UNIVERSITARIA” que se apresenta com a filmagem de um vídeo, contendo um problema da sociedade romana antiga e apresenta as alternativas que oferecem o direito romano do passado para corrigi-lo. O objetivo é mencionar uma estratégia de ensino por meio de um processo de construção de conhecimento e aprendizagem pelos alunos e não o próprio vídeo. Além disso, é uma forma de avaliar conhecimentos e habilidades, bem como uma oportunidade de "aprender fazendo".

Em específico os autores Jessie Coutinho de Souza Tavares e Monica Mota Tassigny apresentaram o artigo “A COMPLEXIDADE DO CONHECIMENTO E A PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DE MODELO ESTATÍSTICO” que se trata de estudar o processo de formação de um corpo discente, a pesquisa no campo do direito se propõe a desmistificar a complexidade do ordenamento jurídico frente à realidade. A partir de pesquisa descritiva e exploratória, este trabalho teve como objetivo caracterizar um modelo estatístico como via profícua na superação da perspectiva unicamente bibliográfica na área do Direito.

Por sua vez, o artigo “AS CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO ENSINO DO DIREITO: POR UM NOVO PARADIGMA” das autoras Camila Mabel Kuhn e Isabele Bruna Barbieri veio contribuir ao GT por meio de críticas do modelo de ensino jurídico na atualidade, objetivando apresentar uma justiça restaurativa, como a possibilidade de agregar as práticas de ensino do direito, rompendo com a prática da violência advinda do atual modelo positivista e formal.

Em seguida se apresentaram Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira com o artigo “COAUTORIA NOS GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO” desejando desvendar por meio de seus estudos se os líderes de grupos de pesquisa em Direito publicam em colaboração com membros do seu grupo.

Foi apresentado pelos autores Fernanda Fortes Litwinski e Tatiana Fortes Litwinski o artigo “É VIÁVEL UTILIZAR O MÉTODO HISTÓRICO NA PESQUISA EM DIREITO?” objetivando mencionar que em metodologia de pesquisa em Direito leciona-se que o método histórico visa a produção de registro fiel do passado por meio de um questionamento principal que é sobre a viabilidade da consecução do método atualizado na pesquisa em Direito, sem reducionismos, assim como sua indispensabilidade.

O artigo “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL, NOVOS RUMOS DO DIREITO, CRISE ATUAL DO ENSINO JURÍDICO E MÉTODO DO CASO: UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL COMPATÍVEL COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” apresentado por Cleber Sanfelici Otero e Tamara Simão Arduini abordando sobre o papel dos programas de pós-graduação no Brasil, o seu desenvolvimento histórico e a situação do ensino jurídico na contemporaneidade. Sugeriram-se a introdução adicional de novos métodos de ensino, com destaque para o método de casos em face do novo modelo processual fundado na formação dos precedentes jurídicos.

Foi oferecido também alegando um enfoque que se encontra na pauta jurídico-política da atualidade: a Ética. O artigo “LEVANDO A ÉTICA A SÉRIO NO ENSINO JURÍDICO” pelo autor Rodrigo Chamorro da Silva.

Apresentou ainda um Mapa Mental informando que é preciso o desenvolvimento e a aplicação de novas metodologias de ensino, que favoreçam a mudança do modelo mental dominante, o pensamento sistêmico, a comunicação imagética e significativa por meio do artigo “MAPA MENTAL NO ENSINO JURÍDICO” dos pesquisadores Frederico de Andrade Gabrich e Luiza Machado Farhat Benedito.

De acordo com os pesquisadores Heloisa Melino de Moraes e Vanessa Oliveira Batista Berner no artigo “O ENFRENTAMENTO AO MACHISMO NAS UNIVERSIDADES E A CULTURA DE ESTUPRO: POR QUE PRECISAMOS FALAR DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO?” discorreram sobre o tema de gênero nas universidades fazendo uma relação entre o saber-poder e a cultura de estupro.

Olga Suely Soares de Souza através do artigo “O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA FASB: NA PERSPECTIVA DA INTERDISCIPLINARIDADE” analisa os quatro anos de aplicação do projeto com o intuito de definir quais são as suas contribuições efetivas no curso de Direito da FASB. A título de resultado parcial, demonstrou o desenvolvimento da leitura e escrita dos acadêmicos do curso de Direito da FASB.

Por fim, foi apresentado o artigo “PESQUISA JURÍDICA NO BRASIL E AS POSSIBILIDADES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO” dos autores Joana Stelzer e Rafael de Almeida Pujol objetivando fazer a Análise Econômica do Direito (AED), mormente pelas possibilidades hermenêutico-científicas e contribuição da Ciência Econômica.

As discussões desencadeadas por este Grupo de Trabalho se mostraram muito interessantes, colaborando para o engrandecimento do encontro.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Alberto Villagran Bevilacqua (Facultad de Derecho Universidad de la República)

AS CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO ENSINO DO DIREITO: POR UM NOVO PARADIGMA

LAS CONTRIBUCIONES DE LA JUSTICIA RESTAURATIVA A LA EDUCACIÓN DEL DERECHO: UN NUEVO PARADIGMA

Camila Mabel Kuhn [1]
Isabele Bruna Barbieri [2]

Resumo

A partir da crise do ensino jurídico, o presente trabalho se propõe a traçar as principais críticas do modelo de ensino jurídico na atualidade, para apresentar a justiça restaurativa, a partir de seus princípios, como a possibilidade de agregar as práticas de ensino do direito, rompendo com a prática da violência advinda do atual modelo positivista e formal. O trabalho foi desenvolvido através do método dedutivo com revisão bibliográfica a fim de contribuir para o debate de novos modelos de ensino do direito, e, para adoção de um novo paradigma de como se pensar o direito.

Palavras-chave: Ensino e aprendizagem, Ensino do direito, Violência, Justiça restaurativa

Abstract/Resumen/Résumé

A partir de la crisis de la educación del Derecho, este estudio se propuso trazar las principales críticas de ese modelo en la actualidad, y así presentar la justicia restaurativa y buscar en ella un intento de encontrar, desde sus principios, la posibilidad de añadir las prácticas de enseñanza del Derecho, rompiendo con la práctica de la violencia derivada del actual modelo. El trabajo se desarrolló a través del método deductivo con revisión de la literatura con el fin de contribuir a la discusión de los nuevos modelos de enseñanza, y, para adoptar un nuevo paradigma para pensar el Derecho.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enseñanza y aprendizaje, Facultad de derecho, Violencia, Justicia restaurativa

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista CAPES/PROEX. Membro do Observatório de Justiça Ecológica – OJE, grupo de estudos inscrito no CNPq.

[2] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista CAPES/PROEX. Membro do Observatório de Justiça Ecológica – OJE, grupo de estudos inscrito no CNPq.

1 Introdução

O ensino jurídico, desde sua origem, foi pensado para a manutenção do *status quo* da sociedade pós independência, para a manutenção do estado nacional recém criado. Acontece que, desde então pouco mudou e muito se discute sobre os modelos de ensino e aprendizagem do direito, e a atual crise vivida pelo ensino deste campo.

Em muitos pontos esse ensino não atende a todas as demandas oriundas da sociedade contemporânea e da carreira jurídica que pode vir a ter infindáveis desdobramentos. Além de, do que pareceria ser o mais simples, ainda encontra problemas para conjugar seu campo teórico ao seu campo prático.

O presente trabalho irá abordar algumas das principais críticas atuais sofridas pelo processo de ensino e aprendizagem do direito, o que em certa maneira inclui os agentes de processo: estudante, professor e instituição. Passando pela sua finalidade, seu modelo e algumas de suas ferramentas, até chegar às críticas mais ferozes a cerca da violência simbólica que pode estar contido no modelo pedagógico operado.

Esse caminho é traçado para apresentar ao ensino do direito uma nova perspectiva de se pensar o direito, de acordo com os princípios da justiça restaurativa e sua possível contribuição como ferramenta que vai ao encontro da pedagogia libertadora, como uma ferramenta de emponderamento.

Para isso vamos apresentar a justiça restaurativa e a partir de suas principais características, como o diálogo, um novo modelo de linguagem e uma ampliação no número de atores, sem formalismos ou hierarquia. O intuito é de tentar responder em que sentido este novo paradigma pode auxiliar no processo de ensino e aprendizagem do direito, como uma ferramenta que virá a dar voz a todos os agentes envolvidos, na tentativa de romper com os parâmetros traçados pela violência exercida pelo atual processo de ensino e aprendizagem do direito.

2 O ensino do direito: uma visão crítica

Desde a sua criação, após a independência e a criação de um Estado Nacional, os cursos de direito no Brasil foram vinculados a perpetuação do *status quo*, da ideologia dominante das elites, voltados à sustentação política e para uma formação de técnicos que ocupassem os lugares necessários para a burocracia estatal. Estes fatos não podem ser desconsiderados quando da abordagem sobre o ensino do direito na atualidade, pois ainda

hoje é possível verificar estas características. Não se pode vislumbrar os cursos de direito desvinculados dessa ideologia, das palavras de Rodrigues (2000, p. 6): “as faculdades e cursos de Direito continuam contribuindo para a reprodução de muitos dos problemas existentes no país”.

Na atualidade é debate latente os rumos do ensino do direito e os métodos de ensino-aprendizagem voltados ao ensino do direito. No entanto, a ênfase, na maioria das vezes, parece equivocada ao ficar focada na dicotomia que circunda tal ciência, entre teoria e prática, cabendo a necessidade de um novo olhar sobre a referida crise, segundo Rodrigues (2000, p. 7):

> Esquece-se, nessas discussões e nas propostas delas oriundas, de que o ensino jurídico não é apenas fonte material do Direito, tendo em vista que forma o senso comum sobre o qual se estrutura a prática dos egressos dos cursos de Direito, mas é também fonte da política, pois os saberes por ele transmitidos reproduzem a sociedade autoritária e o estado burocrático existentes no país, servindo, dessa forma, como força conservadora e estagnadora do *status quo*, e como mais um empecilho à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

O que parece central ao debate do ensino do direito: o potencial dos profissionais formados nesse modelo em nossa sociedade. As criticas ao atual modelo vão seguir por diferentes vieses, vamos tratar de alguns deles no presente artigo.

Existem cursos voltados a formação de técnicos jurídicos, que esquecem a importância desses profissionais da esfera política da sociedade, e a necessidade de uma formação mais crítica. No entanto, existem outros cursos voltados à crítica, mas que esquecem a necessidade de uma boa base teórico-prática para operar o direito. De qualquer maneira, como bem ensina Rodrigues (2000, p. 7): “A realidade do ensino jurídico no Brasil é que ele não forma, *deforma*”.

Rodrigues (2000, p. 9) elabora um verdadeiro diagnóstico crítico a cerda da crise vivida pelo ensino do direito hoje[1], em suma, ainda hoje o ensino jurídico segue na

[1] “a)O ensino jurídico existente hoje no país, pelo que se depreende das análises e pesquisas existentes, caracteriza-se por seu tradicionalismo e conservadorismo. É ele, regra geral, um ensino dogmático, marcado pelo ensino codificado e formalizado, fruto do legalismo e do exegetismo. b) Isso se deve, principalmente, segundo a grande maioria dos autores, à influência do positivismo no pensamento e na cultura jurídica brasileiros. Ele levou à adoção do método lógico-formal como o adequado para a apreensão da realidade, reduzindo a ciência do Direito à ciência do direito positivo - a dogmática jurídica - e, conseqüentemente, o ensino do Direito, ao ensino deste. c) Esse ensino conservador e tradicional desconhece as reais necessidades sociais, pois, segundo a maioria, se restringe à análise da legalidade e da
validade das normas, esquecendo totalmente a questão de sua eficácia e legitimidade. d) Esse tipo de postura levou, segundo alguns, a uma supervalorização da *prática*, através do judicialismo e do praxismo, esquecendo-se de que a atividade prática é o exercício prático de uma teoria. Enfatizou-se o saber-fazer em detrimento do porque–fazer de tal forma. e) O tipo de aula preponderantemente adotada continua sendo a aula-conferência. Os

perpetuação do *status quo*, o que gera não só um problema pedagógico, mas um verdadeiro problema político social, um ensino tradicional e conservador, dogmático, formal, legalista, pouco humano e pouco voltado à realidade social vigente.

Além disso, conta também como estudantes que poucas vezes fizeram uma escolha consciente em relação ao curso e a futura profissão, e ainda professores despreparados que em sua maioria apenas procuram um melhor *status* as suas reais profissões: advogados, juízes, promotores, etc., sem se comprometerem verdadeiramente enquanto professores de direito.

Sob outra ótica, o modelo produtivo do capital, de larga escala, quantitativo e não qualitativo, foi levado ao ensino. Hoje, na maioria das universidades mundiais importa a quantidade de pesquisa desenvolvida e não necessariamente sua qualidade:

> A Universidade transformou-se, de um cenáculo de criadores, numa fábrica de fazedores. Trata-se agora, por muito que tal se não veja ou reconheça, não de inventar, de criar, sequer de preservar (e preservar legados é função de algumas disciplinas, enquanto rasgar novos horizontes é a de outras), mas de ―produzir. Não se é, aliás, avaliado em qualidade, mas em quantidade. (CUNHA, 2012, p. 6).

E os julgamentos em função do quantitativo e não do qualitativo não param por ai. Segundo Cunha (2012, p. 6), seu desempenho enquanto professor é avaliado pela quantidade de produção acadêmica, pela quantidade de alunos inscritos em suas disciplinas, pela quantidade de ouvintes em suas falas, etc.

Outra crítica sofrida pelos atuais modelos contemporâneos de ensino do direito está relacionado ao seu fim, exclusivamente, voltado as avaliações. Segundo Rodrigues (2012, p. 225), poderia se falar em uma "pedagogia da avaliação" tamanha a ênfase dada a este

---

currículos são, regra geral, pouco flexíveis e unidisciplinares - no sentido de que se voltam apenas para as disciplinas eminentemente jurídicas (dogmáticas) - e os programas, estanques. f) O perfil do aluno de Direito, para os que analisam esse aspecto, é, pelo menos parcialmente, o de um aluno acomodado. Muitas vezes sua escolha pelo Direito não é consciente, mas sim por falta de outra opção. Regra geral trabalha, o que faz com que não freqüente bibliotecas e não efetive trabalhos de pesquisa. Seu objetivo é o diploma e ele procura no curso uma formação geral que lhe permita o desempenho de funções sociais variadas, o mercado de trabalho parajurídico. g) Também esses mesmos autores salientam que um percentual significativo dos professores são mal preparados, possuindo apenas a graduação e exercendo o magistério ou como forma de obter o *status*, que os auxiliará na sua real profissão - de advogado, juiz, promotor, delegado ... - ou como forma de complementar a renda. Como conseqüência disso não vivem a realidade acadêmica e não se dedicam à pesquisa, restringindo-se a reproduzir, em sala de aula, as velhas lições de seu tempo de estudantes somadas à sua prática na atividade profissional desenvolvida. h) O mercado de trabalho jurídico, segundo os pesquisadores que trabalham esse terna, está saturado, desviando os egressos dos cursos de Direito, conseqüentemente, para o mercado parajurídico, a que têm acesso devido ao caráter pretensamente generalista do ensino que lhes foi ministrado. Grande parte dos bacharéis formados acaba trabalhando para o Estado, em serviços técnico-burocráticos. Esse talvez seja um dos motivos principais pelos quais não se conseguiu introduzir ainda no Brasil um ensino jurídico realmente profissionalizante. i) Por fim, o que se pode dizer, segundo alguns autores, é que a crise do ensino jurídico não é meramente pedagógica. É antes de a tudo um problema político. Os cursos de Direito, tais como funcionam hoje, são os centros reprodutores da ideologia do poder estabelecido. Dessa forma, servem à manutenção do *status quo*, tanto em nível de Estado como de sociedade civil." (RODRIGUES, 2000, p. 9 e 10).

elemento constitutivo do ensino jurídico, tanto professores, quanto os estudantes, e até mesmo, o corpo familiar do estudante, focam suas atenções na avaliação, e tanto cobram como são cobrados em relação a isso, enquanto seu foco deveria estar no verdadeiro aprendizado.

Sem dúvida a avaliação é um elemento importante para a condução do ensino jurídico, no entanto um modelo de ensino voltado exclusivamente a avaliação, a ponta que se desenvolva um modelo de pedagógico voltado a avaliação não pode ser considerado positivo para a formação do estudante.

A necessidade de uma mudança de cultura do ensino pedagógico parece mais latente diante desta perspectiva, uma vez que a avaliação se mostra necessária apenas para critérios de classificação e comparação que parecem ser necessidades da nossa sociedade liberar de hábitos individualistas. A avaliação se apresenta como mais uma ferramenta de possível coerção e opressão do sistema de ensino, conduzindo a formação do estudante segundo os parâmetros impostos por um terceiro que irá avaliá-lo.

Essa lógica de raciocínio instrumental operada pelo sistema se estende ao ensino, e ao ensino superior da ciência jurídica. O que conduzirá o modelo de estudante que saíra destes cursos, com perfis tecnocratas, reprodutores e perpetradores do *status quo*, sem capacidade de razão crítica, voltados ao sistema do capital e do quantitativo, despreparados para os diversos contextos interdisciplinares que encontrarão em seu dia-a-dia.

Outro ponto de abordagem são as relações de poder existentes na relação de ensino aprendizagem, entre o professor-estudante tal qual entre o mestre-discípulo, logo, “não se trata simplesmente de um saber/poder que perpassa unicamente entre um sujeito que sabe, finge ou aparenta saber e um que passivamente recebe e assimila esse conhecimento”. (KIPPER, 2000, p. 67)

Para Oliveira (2000, p. 76 e 77), a violência simbólica, entendida dentro do conceito traçado por Bourdieu: “todo poder que chega a impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força, acrescenta sua força simbólica a estas”, é um dos principais mecanismos utilizados no ensino do direito para a reprodução dos “arbítrios culturais” com a intenção de reproduzir a dominação nas sociedades, e a manutenção do *status quo*.

A autora segue afirmando que, segundo Bourdieu, a ação pedagógica é objetivamente uma violência simbólica: “as relações de força entre os grupos ou classes sociais estão na base do pode arbitrário”. (OLIVEIRA, 2000, p. 77)

A questão da autoridade é marcante na crítica de Bourdieu e seguida por Oliveira (2000, p. 78) acerca do modelo pedagógico atualmente conduzido:

> Uma vez que toda ação pedagógica em exercício dispõe logo de imediato da autoridade pedagógica, essa é dispensada de produzir condições para sua instauração e perpetuação, já que por si existe, e é legitimada pela sua simples existência. Dessa forma, os emissores pedagógicos são designados dignos de transmitir o que transmitem, e autorizados a impor a recepção e o controle da inculcação por sanções socialmente aprovadas.

Os estudantes, entendidos como receptores pedagógicos nessa linha de raciocínio, reconhecem e legitimam a informação transferida pela autoridade pedagógica, professor ou instituição, e a interioriza, que se revela uma força simbólica responsável por uma violência ligada ao ensino, decorrente da autoridade e do modelo perpetrador de *status quo* gerando uma cultura do arbítrio. (OLIVEIRA, 2000, p. 78)

A padronização do ensino do direito, a partir do positivismo jurídico é outro ponto altamente questionável, o que, das palavras de Kipper (2000, p. 65):

> Conseqüentemente, tem-se um ensino pautado pelo mito da neutralidade e imparcialidade do Direito. Novos paradigmas vêm surgindo em virtude de insuficiências/deficiências do positivismo, principalmente em função de sua desconexão com a realidade social. Trata-se aqui de analisar brevemente a eficácia do processo persuasivo do discurso entabulado nas salas de aula, capaz, inclusive, de convencer da existência de um paradigma único na Ciência do Direito e, em especial, no ensino jurídico.

A proposta do presente trabalho é a possibilidade de um novo paradigma para se pensar o direito, e consequentemente, o ensino do direito: a justiça restaurativa.

3 A justiça restaurativa e um novo modelo pedagógico

A crítica por si só não gera transformação. Para caminharmos e uma nova direção é preciso a propositura de um novo modelo, de alternativas dispostas a seres discutidas e implementadas.

Oliveira (2000, p. 91) em seus escritos críticos sobre o ensino do direito, ressalta a necessidade de "elaboração contínua e coletiva de alternativas educacionais que envolvam práticas pedagógicas diferenciadas", práticas essas que possam proporcionar ao estudante o contato com a sua realidade, e a realidade social em que está inserido.

Rodrigues (2000, p. 17) salienta a necessidade de se pensar o direito como um todo de maneira diversa, para se alcançar um melhor ensino jurídico, propondo uma sociedade verdadeiramente democrática, e é neste ponto que o presente trabalho se apresenta, como um novo modelo para o próprio direito:

> A realidade é que uma mudança válida na estrutura do ensino jurídico implica uma revisão global do que é Direito; e essa depende diretamente de uma revisão total da ciência jurídica vigente. Muitas das demais questões são apenas corolário dessa. Mas a proposição e efetivação de alterações desse tipo, que são revolucionárias, exigem condições de viabilidade que não existem atualmente. O projeto de um novo ensino jurídico só poderá ocorrer realmente dentro de uma sociedade verdadeiramente democrática (RODRIGUES, 2000, p. 17).

A justiça restaurativa, enquanto um movimento heterogêneo que surge como uma alternativa ao modelo de justiça tradicional de monopólio do poder punitivo estatal, também aparece como um novo paradigma para se pensar como fazer justiça verdadeiramente, e porque não, como se ensinar direito, rompendo com a violência estrutural e simbólica como um todo.

Em um primeiro momento, a Justiça Restaurativa[2] pode ser entendida como um modelo de justiça alternativo e moderno, que se utiliza de círculos restaurativos participativos para a reconstrução dos laços rompidos em decorrência de atos em desconformidade com a lei, buscando a restituição das vítimas e a responsabilização do agente, podendo proporcionar, dentro do que preceitua seus princípios, a ampliação no número de atores que participariam do processo, se dispondo a ofertar contato com o sentimento de justiça ao dar voz aos verdadeiros interessados.

Este modelo de justiça não possui um conceito fechado e intransigente, e sim determinadas características intrínsecas ao seu procedimento, que passam a formar o que se entende por justiça restaurativa, em razão da sua necessidade de se adaptar ao caso concreto. Neste sentido:

> Primeiramente cabe destacar a impossibilidade de conceituação da Justiça Restaurativa [...] uma vez que esta possui um conceito eminentemente aberto, em decorrência de suas próprias características de voluntariedade e informalidade, buscando um circulo onde os próprios envolvidos definem seu regramento, se mostrando aberta e adaptável ao caso concreto (KUHN E MACHADO, 2016, p. 136)

[2] A justiça restaurativa será, em algumas vezes, referida neste trabalho apenas como JR.

Assim, a JR se apresenta como modelo aberto e flexível, disposto a se adaptar a partir da realidade concreta na qual será utilizada, de acordo com os valores da comunidade/coletividade na qual estará operando, se moldando ao caso concreto. No entanto, deve seguir suas principais premissas, que ajudarão a entender do que se trata a justiça restaurativa.

Logo, a justiça restaurativa rompe com o positivismo jurídico tradicional no ensino do direito no Brasil, preocupando-se com a concretude social, com o que realmente importa, o corpo social para qual o direito se destina, uma construção que parta das massas, mesmo que de suas menores esferas, e não imposto, de cima para baixo, requerendo com isso uma nova visão do que é o direito, e de como este deva ser ensinado.

Achutti (2009), dentro do contexto da criminologia, explica o que seria a justiça restaurativa, citando Mylène Jaccould, que enfrenta o tema de forma sucinta, porém incluindo todos os seus requisitos fundamentais, atento com as relações com as quais o direito tem de lidar, e após os atos em desconformidade com a lei restituir:

> Quanto à Justiça Restaurativa, trata-se de uma aproximação que pretende enfrentar o fenômeno da criminalidade privilegiando "toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito". Surge, portanto, como alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, tendo como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal (JACCOULD *apud* ACHUTTI, 2009, p. 71).

O foco da justiça restaurativa se encontra nas relações com o qual o direito deveria estar voltado, as relações interpessoais, entre pessoas e instituições, instituições e instituições, essa extensão do modo de pensar que a JR propõem, muito tem a agregar no ensino jurídico, propondo um novo olhar.

No contexto do direito internacional, a justiça restaurativa é vista como um método alternativo para a resolução de conflitos, tendo suas práticas recomendas pela ONU desde 2012, que expediu Resolução de nº 2002/12 tratando sobre o tema, e descrevendo os princípios básicos que recomenda para sua adoção, sugerindo sua implementação e desenvolvimento junto aos seus países membros[3].

A fim de contornar o quadro de violência pelo qual passa toda a América do Sul, os países tem cooperado para a implementação da justiça restaurativa. Neste sentido, durante o

[3] Texto integral da Resolução 2002/12 disponível em: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.Uv6xH8RDv64.

Seminário *Construyendo La Justicia Restaurativa em America Latina*, realizado na cidade de Santo Domingo de Heredia na Costa Rica no ano de 2005, os países editaram uma Declaração conhecida como Carta da Costa Rica[4], recomendando a utilização dos procedimentos restaurativos para a diminuição dos índices de violência, vindo a elencar os princípios basilares da Justiça Restaurativa na América Latina (SANTOS, 2011, p. 66 e 67). Dentre eles:

> Articulo 2º: Son postulados restaurativos los basados en principios y valores restaurativos tales como:
> 1. Garantía del pleno ejercicio de los derechos humanos y respecto a la dignidad de todos los intervinientes.
> 2. Aplicación en los sistemas comunitarios judiciales y penitenciarios.
> 3. Plena y previa información sobre las prácticas restaurativas a todos los participantes de los procedimientos.
> 4. Autonomía y voluntad para participar en las prácticas restaurativas en todas sus fases.
> 5. Respeto mutuo entre los participantes del encuentro.
> [...][5]

Um dos grandes mentores contemporâneos da justiça restaurativa, o norte americano Howard Zehr (2012, p. 24), destaca que um dos principais pontos da JR é oferecer procedimento voluntário, ou seja, as partes envolvidas deverão participar por livre e espontânea vontade, dentre estas partes, está a vítima, que será trazida ao centro do procedimento, ao ponto que sua vontade prevalecerá sobre a legislação, juntamente com a comunidade ou coletividade envolvida no ato em desconformidade com a lei, de modo a ampliar o círculo relacional existente entre estes e o agente do ato, para muito além do Estado e da máquina judiciária.

Propõe, inclusive, um novo modo de olhar para o descumprimento da legislação e o modo como se lida com esse descumprimento, que não é mais encarado de acordo com a previsão legal, ou com a mera violação da lei, mas de acordo com o alcance do dano causado a partir da perspectiva das partes envolvidas e não da imposição do Estado. (ZEHR, 2008, p. 174)

Muda-se o foco, o processo que era voltado a condenar o agente passa a voltar-se para os interesses das vítimas, ela passa a ocupar o local central do processo. Zehr (2012, p. 26) ainda destaca que não raras às vezes, a vítima, durante os procedimentos de justiça padrão

[4] Texto na integra disponível em: http://www.justiciarestaurativa.org/news/crdeclaration.
[5] Tradução: Artigo 2: São postulados restaurativos os baseadas em princípios restaurativo e valores, tais como:
1. Garantir o pleno exercício dos direitos humanos e o respeito pela dignidade de todos os envolvidos.
2. Aplicação em sistemas comunitários judiciais e prisionais.
3. Plena e completa informação prévia sobre as práticas restaurativas a todos os participantes do procedimento.
4. Autonomia e vontade de participar em práticas restaurativas em todas as suas fases.
5. O respeito mútuo entre os participantes da reunião.

existentes, é excluída, negligenciada e agredida em sua moral. Deixa-se de atender a vontade da parte mais atingida pelo fato, para se atender as demandas estatais ou previsões legais. A justiça restaurativa, diferentemente, visa proporcionar a vítima seu devido lugar de protagonista no procedimento, a fim de atender as suas expectativas e demandas.

Esse novo olhar sob a justiça tira o foco da previsão legal e passa a preocupar-se com a vontade das partes, incluindo aqui, e com papel de destaque, a vítima, o agente do ato em desconformidade com a lei, e a comunidade na qual esse ato se deu. Outro rompimento proposto é com a linguagem opressora, outra proposta necessária na qual a prática restaurativa poderia colaborar com o ensino do direito.

Sobre o novo olhar proposto para o agente está a quebra com o conceito de culpa, e uma culpa imposta por um terceiro, para a adoção de um modelo de responsabilização, uma vez que, caberá ao agente um processo de auto-responsabilização, uma visão além da retribuição existente nos sistemas atuais de justiça.

Zehr (2008, p. 41), ao propor que se mude o foco, propõem com isso, que o agente olhe verdadeiramente para os danos que causou, mesmo os imateriais, para além do que o Estado considera como bem jurídico tutelado, e sim para o que a vítima entende como lesão sofrida, e para como se sente em relação a tal lesão, estimulando outros valores:

> A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem fizemos. Mas, na verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos (ZEHR, 2008, p. 41).

Existe uma maior sensibilidade para com as partes envolvidas, a uma intenção sempre latente de se alterar as perspectivas e se adotar nos detentores da fala. Sem elencar alguém que venha a impor algo, ou avaliar algo, rompendo com lógicas seculares da justiça e do ensino do direito.

Outro ponto peculiar, a justiça restaurativa diz respeito a olhar para os anseios da comunidade ou da coletividade, oriundos do ato em desconformidade com a lei, os possíveis danos por estes sofridos, e também sua possível responsabilidade, e portanto, passando a ser parte do procedimento restaurativo, o alcance social, todos são chamados ao diálogo e a participar do processo.

Para Zehr (2012, p. 28), as comunidades sofrem com os impactos do fato delituoso, e, em razão disso devem ser consideradas partes interessadas funcionando como "vítimas secundárias" do processo. Para ele, "os membros da comunidade têm importantes papéis a desempenhar e talvez, ainda, responsabilidades em relação às vítimas, aos ofensores e a si mesmos".

E assim, Zehr (2012, p. 45) forma o que ele chama de "roda":

> No centro será o foco principal: corrigir os danos e males. Cada um dos raios representa um dos elementos essenciais citados acima: focar o dano e as necessidade, tratar das obrigações que envolvem os interessados (vítimas, ofensores e comunidade de apoio) e, na medida do possível, fazê-lo através de um processo cooperativo e inclusivo, Tudo isso, é claro, numa atitude de respeito por todas os envolvidos.

Zehr (2012, p. 76) destaca que a Justiça Restaurativa é um "convite ao diálogo", para que possamos aprender uns com os outros, sendo que, este encontro busca a evolução conjunta acima de tudo "É um lembrete de que estamos todos interligados de fato". Um dos principais pontos com o qual o ensino jurídico precisa aprender com a justiça restaurativa, no sentido de encerrar com as posições de poder existentes nas atuais relações de ensino, e encerrar com qualquer modelo de imposição e opressão.

O ato da fala, o convite ao diálogo pode ser entendido como a principal característica da JR, e, também, talvez sua principal contribuição para com a proposta de um novo modelo de ensino do direito, e de um novo paradigma emancipador para o direito num todo.

A relação entre a universidade e a JR se deu desde sua criação no sentido de desenvolver uma teoria que sustente estas práticas, sempre em um sentido de contribuição para a implementação da justiça restaurativa como um novo paradigma libertador. Santos (2011, p. 64) descreve o caso do envolvimento da Universidade Católica de Temuco no Chile:

> Em 1998, pesquisadores da Universidade Católica de Temuco, identificando a dificuldade na resolução de conflitos do modelo de justiça tradicional, criaram e desenvolveram o denominado *Proyecto* CREA – Centro Alternativo para a Resolução de Conflitos, com os seguintes objetivos: desenvolver academicamente formas alternativas de resolução de conflitos, com o escopo de difundi-las, por meio de informação, à sociedade, aplicando, desenvolvendo, assim, um modelo restaurativo, gratuito, identificado com os interesses e anseios chilenos.

Wolkmer (2004, p. 9 à 19) escreve que a partir do movimento libertador que se deu em toda a América Latina como um novo marco epistêmico, desenvolveu-se teorias libertadoras nas mais diversas áreas da ciência, dentre elas, na economia com a teoria da

dependência, na filosofia com a filosofia da libertação, na teologia para a libertação, chegando até a discussão dos modelos pedagógicos, surgindo o modelo da pedagogia do oprimido.

Poderíamos afirmar que a prática que mais se aproxima da proposta por esse trabalho é a pedagogia do oprimido de Paulo Freire. Uma abordagem sociocultural, a educação como um ato política que se dá junto a cultura de determinada comunidade, voltado a uma atitude de reflexão crítica, mesmo que voltado ao ensino do direito. (SANTOS, 2005, p. 25)

Maria Fiori (1987, p. 7) na apresentação do livro de Paulo Freire ressalta as características voltadas ao poder da fala, tal qual se propõem a JR no modelo de ensino libertador da pedagogia do oprimido:

> O método Paulo Freire não ensina a repetir palavras, não se restringe a desenvolver a capacidade de pensá-las segundo as exigências lógicas do discurso abstrato; simplesmente coloca o alfabetizado em condições de poder re-exististenciar criticamente as palavras de seu mundo, para, na oportunidade devida, saber e poder dizer a sua palavra.

Das palavras do próprio Freire (1987, p. 17) sobre seu modelo de pedagogia: “aquela que tem de ser forjada com ele e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade”.

O cumprimento da lei durante os procedimentos que buscam justiça, deve deixar de ser o principal objetivo, e sim, a restauração dos laços rompidos entre as pessoas envolvidas e a sociedade num todo, priorizando a formação de uma nova cultura, uma transformação social, e encerrando o círculo vicioso de violência da atualidade, dando ênfase ao respeito à dignidade da pessoa humana. E, porque não, uma transformação social do próprio método de ensino jurídico?

A idéia, mais do que tudo, é deixar a reflexão acerca da possibilidade de adoção de novos paradigmas para se pensar o direito e o ensino do direito, mesmo que utópicos:

> É necessário construir novas teorias sobre o Direito, a partir das quais se busque transformar a própria práxis jurídica. E o que são novas teorias do Direito, senão novas teias simbólicas, a partir das quais se apreenda e compreenda o fenômeno jurídico? E a práxís dos professores de Direito deve ser uma nova práxis que passe a tratar o fenômeno jurídico a partir de novos símbolos. É o real visto a partir de novas categorias, de novas teorias, de um novo imaginário. E essas novas redes simbólicas passam então a ser como utopias, no sentido de metas a serem atingidas. Aí se tem a aproximação com o pensamento de Warat: a práxis transformadora, aquela que realmente *mexe* e altera as estruturas vigentes, deve necessariamente relacionar o real com as utopias. (RODRIGUES, 2000, p. 19).

Diante do quadro de criticas apresentado somado ao modelo de justiça que investigamos, o bojetivo do presente trabalho é apresentar uma alternativa para superação. No sentido de que, a construção e proposição de novos discursos, mesmo que marginais, mesmo que utópicos, mas que signifiquem uma alternativa ao iderário dominante, a manutenção do *status quo*, é o que fará se repensar o direito como um todo, e consequentemente o ensino jurídico, a partir de novos modelos, novas perspectivas, e porque não, novos paradigmas a serem alcançados.

Segundo Rodrigues (2000, p. 20), fora desse cenário "há pouca ou nenhuma perspectiva", segunda ele, "Ou melhor, há uma: a estagnação e perpetuação do tradicionalismo e do conservadorismo reinantes".

São das utopias que surgem os verdadeiros avanços. E é nesse ponto que o presente trabalho gostaria de se colocar, diante da possível utopia que seria pensar em um novo paradigma para se pensar o direito num todo, através da justiça restaurativa, em um marco epistêmico, libertador. Pensar em como esse modelo de resolução de conflitos pode agregar as práticas de ensino em aprendizagem do direito, dentro de uma perspecita da pedagogia do oprimido, rompendo com a lógica legalista e formal do direito, e dando maior voz e participação a todos os atores desse processo que é o ensino, mas principalmente, rompendo com a violência que tal modelo acarreta.

4 Conclusão

Percebe-se que o debate e a propositura de novos modos de se pensar o ensino jurídico são latentes. O discurso de perpetuação do *status quo* parece circundar a analise de todo o bom pensador que se preocupa com o ensinar o direito. A partir disso, o que nos resta é pensar em alternativas para o rompimento de circulo de violência e opressão ao qual o ensino do direito se predispõe, a partir de um novo modelo libertador e emancipador que rompa com a lógica da atual racionalidade instrumental e formação tecnocrática do direito.

A partir dos principais pontos da JR trazidos no presente trabalho, como um novo modelo de alteridade para o próprio direito, se verifica que está tem muito a colaborar com o próprio processo de ensino e aprendizagem do direito, a partir de seus principais princípios. Seu rompimento com o positivismo afasta a lógica de ensino operada que desconsidera o social e o contexto histórico do qual o direito não pode se emancipar. Se preocupa e se ocupa muito mais com a concretude, com as relações e com os indivíduos do que com lei, o foco sai

da lei e passa para as relações, as demandas das partes, estas que são a própria razão de ser da legislação, mas que na contemporaneidade, por vezes são desconsideradas.

O convite ao diálogo, o poder de fala de todos os atores desse processo nos parece ser o principal ponto de contribuição da JR para a propositura de um novo marco para o modelo de ensino e aprendizagem do direito, a partir da perspectiva libertadora da pedagogia do oprimido do Professor Paulo Freire.

A JR se propõe a dar voz a todas as partes envolvidas em seu processo, sem uma superioridade ou autoridade em seu círculo, rompendo com a violência simbólica que esta contida junto aos modelos pedagógicos que não favorecem tal dialogo. Comunga com a busca de Paulo Freire pelo professor-aluno e aluno-professor, em uma constante construção e troca de experiências, mesmo que voltado ao mundo jurídico, tão dependente da realidade social e política, para além da legalidade e formalismo que somente favorecem a burocratização e a estagnação do pensamento.

O rompimento com a linguagem formal e rebuscada, com a qual o atual operador do direito está habituado, é outra implementação que a justiça restaurativa tem muito a contribuir para com o ensino do direito. A linguagem é o próprio instrumento do jurista, é o meio pelo qual o jurista e o próprio ensino do direito possuem para operar. Quando se pretende a adoção de um novo paradigma, a implementação de um novo modelo científico para determinada área, se deve operar com as novas ferramentas desse paradigma, para o jurista resta então, rever seu discurso e a linguagem com a qual opera, no sentido de adotar uma linguagem libertadora e emancipadora, além de participativa.

A adoção de novos focos para que possamos gerar novas perspectivas é esta a principal reflexão que se pretende deixar com o presente trabalho.

Referências bibliográficas

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:* contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal*: Justiça Terapêutica, Instantânea e Restaurativa. 1 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Burocracia científica e pluralismo cultural. *Revista Internacional d'Humanitats*, CEMOrOc-Feusp / Univ. Autònoma de Barcelona, n. 24, jan-abr 2012, p. 5-16. Disponível em: http://www.hottopos.com/rih24/05-16Pfc.pdf.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

LÉON, Andrea Catalina; et tal. Pela completa ressocialização do agressor e por uma maior valorização da vítima: o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. In: *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, ano 39, n. 128, p. 47 - 70, dez./2012.

KIPPER, Aline. O discurso jurídico na sala de aula: convencimento de um único paradigma. *In:* RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fund. Boiteux, 2000.

KUHN, Camila Mabel; MACHADO, Muriel Magalhães. A Justiça Restaurativa e os Crimes Violentos: um ponto de intersecção. *In:* Almeida, Rotta Bruno; GHIGGI, Mariana Portella (Orgs). *Escritos em Ciências Criminais I*. São Paulo: Max Limonad, 2016.

MACHADO, Muriel Magalhães. *A Justiça Restaurativa como oportunidade*: reflexões sobre a sua implementação na infância e juventude. Monografia apresentada para a Conclusão do Curso de Graduação da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC. Florianópolis: 2012.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.* São Paulo: Saraiva. 2003.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues. O Ensino Jurídico Como Violência Simbólica: implicações e alternativas ao discurso. *In:* RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fund. Boiteux, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 2002/12.* Nações Unidas: 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Avaliação da aprendizagem nos Cursos de Direito: novas e velhas possibilidades. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Educação jurídica*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 255-278. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Ensino do Direito, os sonhos e as utopias. *In:* RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fund. Boiteux, 2000.

SANTOS, Roberto Vatan dos. Abordagens do processo de ensino-aprendizagem. *In: Integração*, a. XI, n. 40, p. 19-31, jan./maio 2005. Disponível em: ftp://www.usjt.br/pub/revint/19_40.pdf

SANTOS, Robson Ferando. *Justiça Restaurativa*: um modelo de solução penal mais humano. Dissertação apresentada para a conclusão de Pós-Graduação em Direito Pela Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da Crítica no Pensamento Político e Jurídico Latino-Americano. *In:* WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Direitos *Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 1-45.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa:* teoria e prática. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. *Trocando as Lentes:* um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.